

PROCESSO - A.I. Nº 232214.0012/02-9  
RECORRENTE - CARLOS ANTONIO SANTANA ANDRADE  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0096-03/03  
ORIGEM - INFACAZ BONOCÔ  
INTERNET - 29.05.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0262-11/03

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Modificada a Decisão. Comprovado nos autos que parte das operações foram canceladas mediante a devolução da mercadoria, o que gerou a emissão das respectivas notas fiscais de entrada, pelo fornecedor da mesma, para acobertar o seu retorno. Infração comprovada em parte. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 3<sup>a</sup> JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF n.º 0096-03/03 – para exigir multa em decorrência da falta de registro, na escrita fiscal, de notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas à tributação, correspondente a 10% do valor comercial das mesmas. Foram excluídas do débito as Notas Fiscais nºs 234.464/00 e 013.608, que comprovadamente foram lançadas no livro Registro de Entradas.

Alegou o recorrente que o art. 654, do RICMS/97, fala das regras para o estabelecimento que receber as mercadorias em retorno por devolução, e não para aquele que as devolveu, e que foram juntadas as cópias das notas fiscais de entrada emitidas pela empresa Poltex Polido Têxtil S/A, como orienta o inciso I, do mesmo artigo, e que deixou de cumprir o disposto nos demais incisos deste, por não ter sido o autor da devolução, que foi o representante do remetente, e que não tinha conhecimento destas notas fiscais emitidas em seu favor.

Concluiu requerendo que seja considerado sem efeito o Auto de Infração.

A representante da PROFAZ, na sua manifestação, observou que, na hipótese em tela, o cerne da ação reside na falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas à tributação, e a infração constatada pelo autuante está claramente tipificada e comprovada, não tendo o recorrente logrado atestar em seus livros fiscais a escrituração de todas as notas fiscais elencadas no lançamento tributário.

Opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

### VOTO

O presente Auto de Infração trata da exigência de multa em decorrência da falta de registro, na escrita fiscal, de notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas à tributação, correspondente a 10% do valor comercial das mesmas.

O recorrente reclama, apenas, que as notas fiscais emitidas pela empresa Poltex Polido Têxtil S/A deveriam ser excluídas da autuação, porque jamais recebeu tais mercadorias, uma vez que as operações foram canceladas pelo remetente.

A 3<sup>a</sup> JJF, após citar os artigos 654 e 636, do RICMS/97, não acolheu os seus argumentos defensivos, pelas seguintes razões (*in verbis*):

1. “não há, nos autos, a fotocópia do livro Registro de Entradas do remetente, com o lançamento das notas fiscais nºs 2379, 2463, 2465, 2466 e 2467;
2. não foram trazidas ao PAF as primeiras vias das notas fiscais originárias nºs 025.617, 026.246, 026.299, 026.327 e 026.415, com a observação, antes de se iniciar o retorno, pela pessoa indicada como destinatária ou pelo transportador, quanto ao motivo de não ter sido entregue a mercadoria: recusa de recebimento, falta de localização do endereço, mercadoria fora das especificações, estabelecimento fechado ou inacessível, ou outro qualquer;
3. não foram acostadas as primeiras vias dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas com a observação de que não houve a entrega das mercadorias;
4. não há, no PAF, nenhum elemento comprobatório de que o valor eventualmente debitado ao destinatário das mercadorias (o autuado) não tenha sido recebido pelo vendedor.”

Com a devida *venia*, discordo do entendimento manifestado no julgamento da 1<sup>a</sup> Instância e pela representante da PROFAZ, pois os mencionados artigos se reportam a sistemática a ser adotada pelo estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tiver sido entregue ao destinatário, ou seja, pelo emitente do documento fiscal, que, no caso, não é o recorrente, mas sim o seu fornecedor.

Estes procedimentos são necessários para que se garanta o aproveitamento do crédito fiscal pelo remetente da mercadoria que, por ventura, deixar de entregá-la ao destinatário, e não para que se comprove que este deixou de recebê-la.

Os documentos anexados pelo autuado às fls. 176 a 181 dos autos, ao meu ver, comprovam, indubitavelmente, que as operações de venda foram canceladas mediante a devolução da mercadoria, o que gerou a emissão das respectivas notas fiscais de entrada para acobertar o seu retorno.

Não há como se exigir do autuado que traga os documentos pretendidos no julgamento da 3<sup>a</sup> JJF, pois estes, como já dito, são de responsabilidade do seu fornecedor.

Pelo que expus, concluo que a Decisão recorrida merece reforma, e o meu voto é pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificá-la e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, excluindo do débito as mencionadas notas fiscais.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232214.0012/02-9, lavrado contra CARLOS ANTONIO SANTANA ANDRADE, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa, no valor de R\$41,60, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

